



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

OFÍCIO N° 0855/2025-PARAG-GAP

Veto 12/2025

Protocolo 42334 Envio em 05/11/2025 11:43:27

A Sua Excelência o Senhor

Fabio Fernando Siqueira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal

Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista

19703-060 Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 053/2025 (Autógrafo nº 077/2025 de autoria do Vereador Júnior Baptista).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00009820/2025-48.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 57 combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, decidi pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 053/2025 (Autógrafo nº 077/2025), do Vereador Júnior Baptista, aprovado pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia 20 de outubro de 2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências".

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

"Cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre os projetos de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legislativo pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos, imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

*Da análise do citado projeto de Lei, frente a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Legislação Orgânica Municipal, opinamos pelo seu **veto dos projetos de lei**. Justifico.*

Deixo de transcrever as normas em análise, pois, entendo desnecessário.

A questão é objetiva e legal.

O autógrafo em tela, em que pese versar sobre assuntos louváveis e que nos últimos anos alguns ganharam destaque nacional, entendemos que o mesmo deve ser vetado, pois, vislumbro a existência de vício formal insanável, razão pela qual o projeto de lei deve ser vetado.

Não compete à Câmara de Vereadores aprovar esses tipos de Lei, pois todos dizem respeito a assunto de interesse local. O art. 7º, da Constituição Municipal é claro nesse sentido, vejamos:

'Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem-

estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:’.

O art. 7º da Lei Orgânica Municipal tem respaldo em nossa Lei Maior, pois, a Constituição Federal, no inciso I, do art. 30, que compete ao Município: ‘legislar sobre assuntos de interesse local’.

O Projeto de Lei do Autógrafo nº 077/25: ‘Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências’, em que pese tratar de assunto, extremamente, relevante, legisla sobre assunto de interesse local, bem como, deixa de prever qual Órgão Municipal será o responsável pela fiscalização, sendo assim, além da inconstitucionalidade formal, estamos diante da inconstitucionalidade material, pois, trata de assunto de interesse local, bem como, fere o inciso XXII, do art. 7º, da Lei Orgânica do Município.

Com relação a fonte de custeio do anteprojeto, importa observar, a propósito, que eventual ausência de recursos financeiros específicos, para fazer frente as despesas criadas pela lei, acarreta a inconstitucionalidade da mesma.

E mais, a despesa prevista pela norma objeto deste parecer tem natureza de despesa obrigatória de caráter contínuo.

Por todo o exposto, opino pelo veto dos projetos, em razão da inconstitucionalidade formal e material.

Por derradeiro, cumpre repisar que esse Procurador emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão final do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17/05/2011). Como diz Justem Filho (2014. P. 689) ‘o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica’, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei nº 053/2025 (Autógrafo nº 077/2025, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 05/11/2025, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0114436** e o código CRC **C337D05A**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00009820/2025-48

SEI nº 0114436

